



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI 01

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 38/2025** - Prefeita Adriana Duch Machado - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 13/03/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

## COMISSÕES

<u>JALP</u>	RELATOR: <u>Adriana</u>	DATA: <u>18/03/25</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>18/03/25</u>
	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 27/03/25

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 3223/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 27/03/25

Autógrafo N.º 15 . . . . . :     /    /    

Ofício N.º: 70 em 28/03/25

Sancionada pelo Prefeito em: 01/04/25

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 03/04/25

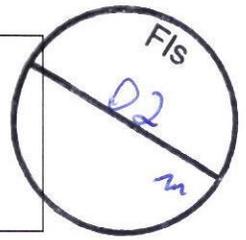
## OBSERVAÇÕES

Exente 03 - Retirada de pauta.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 12 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

**MENSAGEM N.º 19 / 2025**

13 MAR. 2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RECEBIDO**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências".

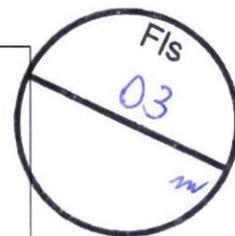
Mediante o presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal tem a intenção de instituir o REFIS, com o intuito de estimular os contribuintes a efetuarem a regularização de débitos tributários e não-tributários inscritos em Dívida-Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária.

A proposição tem, ainda, objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



difícil execução, mas de fácil prescrição.

No projeto são elencadas as condições para adesão ao REFIS pelos contribuintes interessados, bem como as faixas de descontos e as condições para participação de pessoas físicas e jurídicas, tudo visando a adoção de medida eficaz, para regularização de débitos e consequente entrada de receita nos cofres públicos. É importante destacar que multa e juros, devido a sua natureza punitiva não se enquadram como de natureza tributária, portanto não podem ser considerados para fins de renúncia de receita.

Por conseguinte, para o presente caso é desnecessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que multas e juros são penalidades e não podem ser considerados como tributos propriamente ditos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCE/SP sobre o tema, conforme parecer do conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, que julgou desnecessária a apresentação do impacto orçamentário financeiro para a concessão de anistia de juros e multa, devido sua natureza punitiva e por não se enquadrarem como de natureza tributária, não podendo ser considerados para fins de renúncia de receita.

Traz-se à lume a decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara, processo TC-569/026/09, para confirmar a tese:

“Como bem afirma a autoridade, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a

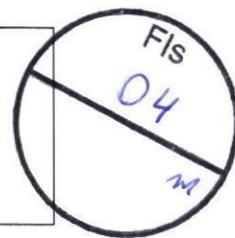


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário". "... "Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção de medida prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Outrossim, importante salientar que o prazo de *vacatio legis* de quinze (15) dias para iniciar a vigência a contar da data da publicação da futura lei é imperioso eis que o sistema da dívida ativa deverá sofrer ajustes para poder se adequar à estrutura imposta temporariamente pela norma.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

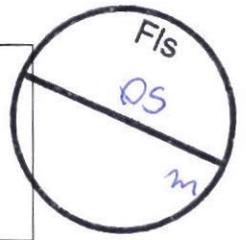
**ADRIANA DUCH MACHADO:17503973859**  
**3973859**  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH MACHADO:17503973859  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=1083282600132, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFID-e-CDF-A3, OU=em (transco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17503973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.12 14:30:50-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI Nº 38/2025

**Dispõe** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pelas Leis Municipais que trataram do tema até 2018, bem como, pela Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 4.775 de 08 de novembro de 2022 e Lei Municipal nº 5.003 de 03 de janeiro de 2024.

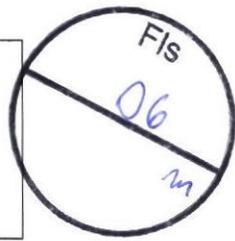
§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que instada a se manifestar.

§ 3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo ao disposto nos artigos 170, IX e 179, ambos da



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.

§5º O REFIS vigorará por doze (12) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, incluindo as dívidas até 31 de dezembro do ano anterior a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo motivando a oportunidade e conveniência.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo (12º) mês subsequente à data da publicação desta Lei.

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - caso figure em execução fiscal distribuída, se ainda não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida, por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

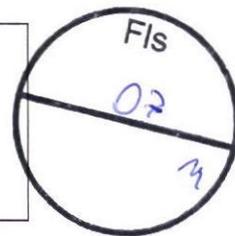


# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V - sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

§ 6º Na forma da Lei Municipal nº 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);

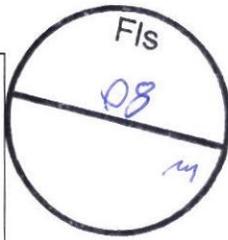
II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;

III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de sessenta por cento (60%) das multas e dos juros de mora;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - parcelados de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) prestações mensais, com redução de cinquenta por cento (50%) das multas e dos juros de mora;

V - parcelados de trinta e sete (37) a quarenta e oito (48) prestações mensais, com redução de quarenta por cento (40%) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto ao valor da dívida, e juntamente parceladas quando se optar por essa modalidade.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos legais devidos.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados, ou não, de ordem do mais antigo para o mais recente.

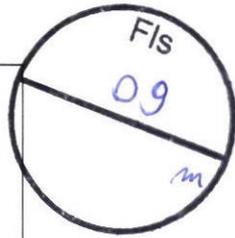
§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora, gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

**Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º, desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - Cinquenta reais (R\$50,00) para as pessoas físicas;

II - Cem reais (R\$100,00) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;

III- Duzentos reais (R\$200,00) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

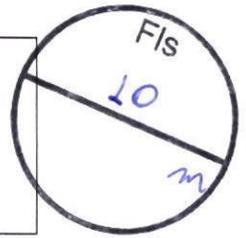
§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo quarenta por cento (40%) do valor remanescente da dívida.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, mediante notificação prévia por e-mail ou outra notificação eletrônica, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta (60) dias;

III - aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, deixar ocorrer a inadimplência de uma ou mais parcelas.

IV - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

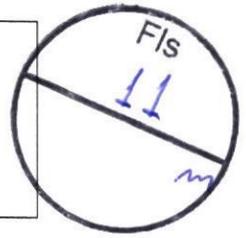
VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma (1) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Limitar-se-á em vinte e quatro (24) prestações, a quantidade de parcelas de eventual novo parcelamento sob a égide desta Lei, na forma do §3º deste artigo.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência do descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído do referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

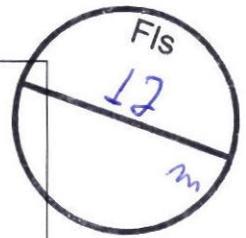
Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Art. 11** Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 12** O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS, ficam isentos de cobrança de honorários nos débitos no valor de até R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo considerada a soma de todos os débitos no mesmo cadastro de CPF ou CNPJ dentro da municipalidade para aplicação da isenção.

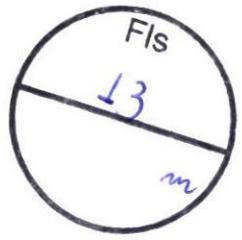
**Art. 13** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de março de 2025.

ADRIANA DUCH  
MACHADO:1759  
3973859  
**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
Info: CN=BR, OU=ICP-Brasil, OU=VideConferencia, OU=1083293800132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=sem bruno, CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.12 14:31:15-0300  
Fax: PDF Reader Versão: 2024.4.0



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

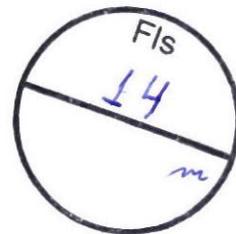
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0038/2025** foi lido em plenário na **11ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **13/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de março de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

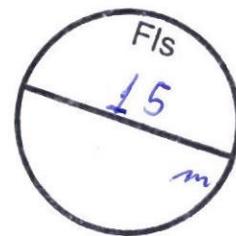
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 038/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de março de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei Nº 38/2025** – Prefeita Municipal – Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS e dá outras providências.

### EMENDA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2025 - Comissão de LJRPL

**Art. 1º** Acresce o § 9º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 38/2025 com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

Parágrafo – O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 7º deste artigo, fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.

**Art. 2º** Altera a redação do artigo 12 do Projeto de Lei nº 38/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, \_\_\_\_ de março de 2025.

  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**ÁUREA ROSA**  
MEMBRO

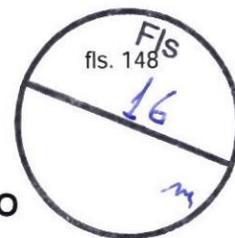
  
**GLEYCE DORNELAS**  
MEMBRO

  
**VAL SANTOS**  
MEMBRO

  
**JÚLIO ATAÍDE**  
MEMBRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2025.0000103592

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287637-68.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

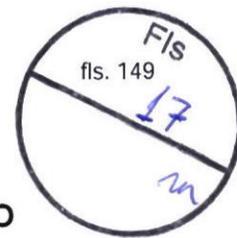
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

VOTO Nº 45.471

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal. Ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal e ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com relação aos honorários advocatícios administrativos, o dispositivo legal não padece de inconstitucionalidade.**

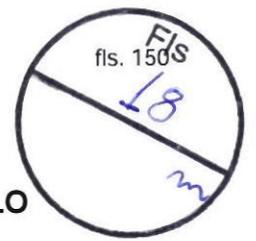
**Ação procedente, em parte.**

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal.

Sustenta que o dispositivo legal impugnado contraria o art. 144 da Constituição Estadual por afronta ao princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências, de observância obrigatória pelos Municípios. Assevera que o inc. I, do art. 22 da Constituição Federal estabelece que a elaboração de normas relacionadas a processo civil, dentre outras, é de competência privativa da União, que



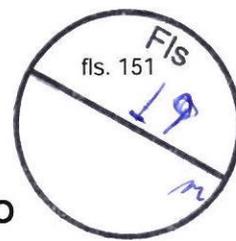
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



editou as Leis Federais 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Assinala que as referidas leis federais disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios. Anota que o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 85, §§14 e 19, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são direito do advogado, inclusive dos públicos. Acrescenta que o Estatuto da OAB, em seus arts. 3º, §1º, 22 e 23, é uníssono. Argumenta que, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios em razão da adesão ao programa de recuperação fiscal, o Município está invadindo a competência legislativa privativa da União. Observa que, na esfera estadual, cabe aos procuradores públicos cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, ainda que na seara administrativa, o que reforça a conclusão de que são os advogados devem receber os valores correspondentes aos honorários advocatícios para cobrança extrajudicial da dívida ativa. Aduz que o §2º do art. 2º da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Afirma que, no julgamento da ADI 6.159/PI, o C. STF firmou a tese de que *"é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição"*, tendo sido reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de *"honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas"*. Alega que, de mesmo modo, na ADI 6.170/CE, foi reconhecida a constitucionalidade (i) de dispositivo de lei complementar do Estado do Ceará que estipulou que são verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos) e (ii) do dispositivo que estabelece que constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará "os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância". Sob tais fundamentos, requer a procedência da ação.

Determinado o processamento do feito (fl. 108), decorreu *in albis* o prazo para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 118) e para apresentação de informações pelo Prefeito de Pirapora do Bom Jesus (fl. 123). A Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus prestou informações (fls. 120/121).

A i. Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 127/136).

Em razão da aposentadoria do Exmo. Des. EVARISTO DOS SANTOS, em 11.10.2024, os autos foram a mim remetidos (fls. 139/142).

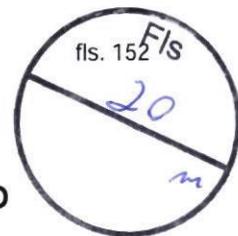
**É o relatório.**

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal, com o seguinte teor:

*"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pirapora do Bom Jesus (REFIS), destinado a promover à regularização dos créditos de origem tributária a arrecadação municipal, com a concessão de anistia de multas e juros em até*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



100% (cem por cento) sobre os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes hipóteses e opções:

I - pagamento parcela única em pecúnia e à vista do valor principal, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

II - pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

III - pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

IV - pagamento em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

§ 1º As opções de pagamento em parcelas possuirão vencimentos fixos no dia 20 de cada mês, em conformidade à quantidade de parcelas decidida pelo contribuinte.

**§ 2.º - O contribuinte que aderir ao Programa de recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.**<sup>1</sup>

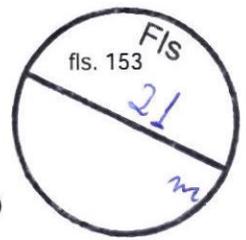
De fato, há clara afronta ao princípio federativo, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Código de Processo Civil estabelece expressamente

<sup>1</sup> Fl. 77



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que os advogados públicos têm direito a receber honorários. Vejamos:

*“Art. 85, § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

Importante observar que, embora autorize os entes federativos a regulamentar a matéria por meio de lei (“nos termos da lei”), o dispositivo é expresso ao determinar que os advogados públicos perceberão honorários.

Trata-se, portanto, de verba decorrente do princípio da causalidade, que pertence aos advogados públicos e que ingressa no erário não como receita pública de caráter geral, a ser livremente utilizada pelo Estado para fazer frente às suas despesas, mas, sim como contraprestação pecuniária pelo trabalho desenvolvido pelos procuradores.

Como estabelecido no §19 do art. 85, do CPC, é possível a regulamentação dos honorários percebidos pelos procuradores públicos, mas jamais a supressão pelo ente público ao qual estão vinculados.

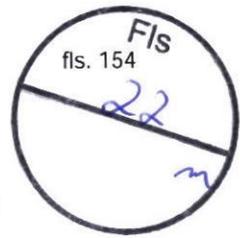
É nesse sentido o enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC:

*“A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.”*

Daí o vício presente no § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, que – ao dispensar, de forma genérica, o pagamento de honorários advocatícios em razão de adesão ao programa de incentivo fiscal – extrapola a previsão do art. 85, §19, do CPC, com relação à verba de sucumbência, invadindo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência privativa da União, prevista no art. 22 da CF<sup>2</sup>.

Desta feita, está claramente caracterizada a afronta à competência privativa da União, no que concerne à verba honorária sucumbencial e, por conseguinte, ao art. 144 da CE, segundo o qual “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Em outras palavras, somente à União, diante da “(...) necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional (...)” compete legislar sobre matéria processual civil, na medida em que, “(...) pela sua relevância, não poderiam ser atribuídas aos Estados-membros, pois certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis.”<sup>3</sup>

Entretanto, o *caput* do art. 1º da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus dispõe que o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS) é voltado para os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa.

E, ainda que inscrito na dívida ativa, não necessariamente o débito municipal é automaticamente objeto de execução fiscal.

De acordo com o art. 12 do Código Tributário do

<sup>2</sup> CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

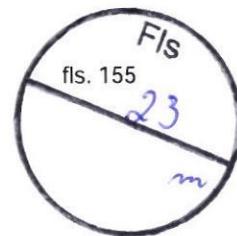
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

<sup>3</sup> CINTIA REGINA BÉO comentando o inciso I do art. 22 da Constituição Federal – in – “Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – organizado por COSTA MACHADO – Ed. Manole – 11ª ed. – 2020 – p. 158.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Município de Pirapora do Bom Jesus (LC 16/2002)<sup>4</sup>, os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na dívida ativa. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos honorários, custas e demais despesas.

Neste contexto, antes da judicialização da cobrança do débito municipal, é plenamente possível a cobrança de honorários advocatícios administrativos, que não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no CPC.

Assim, não há inconstitucionalidade na concessão de isenção do pagamento dos honorários advocatícios administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, apenas para consignar que a isenção concedida não se aplica aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É meu voto.

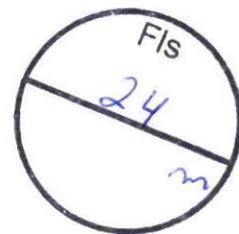
**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**

<sup>4</sup> LC 16/2002 (...)

Art. 12. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

*Cópia*

### OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 80/2025

Itapeva-SP, 07 de março de 2025.

À EXCELÊNTESSIMA SENHORA  
ADRIANA DUCH MACHADO  
DD. PREFEITA DE ITAPEVA/SP  
ITAPEVA – SP

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – REFIS.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

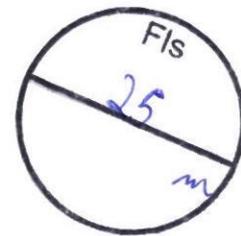
Prezada Senhora,

10 MAR 2025

*Justiça dos: 13:50*

Cumprimentando-a cordialmente, a ~~Câmara Municipal de~~ Itapeva/SP, no exercício de sua função legislativa e fiscalizatória, vem, respeitosamente, solicitar a inclusão de dispositivos no Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva – REFIS, no sentido de isentar o pagamento de honorários advocatícios nos acordos administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A proposta fundamenta-se na recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287637-68.2023.8.26.0000, a qual reconheceu a possibilidade de isenção dos honorários advocatícios nos acordos administrativos, reafirmando o caráter constitucional da medida e sua consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

Dessa forma, sugere-se a inserção dos seguintes dispositivos no Projeto de Lei:

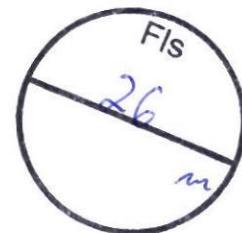
- Art. \_\_. O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.
- Art. \_\_. Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários advocatícios em acordos celebrados administrativamente, não ajuizados, decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A inclusão dessas disposições visa desonerar os contribuintes e incentivar a adesão ao REFIS, permitindo que mais munícipes regularizem suas pendências fiscais sem encargos adicionais, o que, conseqüentemente, poderá aumentar a arrecadação municipal e reduzir a inadimplência.

Diante do exposto, solicitamos a análise e consideração de Vossa Excelência para a inclusão das referidas disposições no projeto em trâmite, reforçando o compromisso do Poder Público com medidas que favoreçam a regularização fiscal de forma justa e equilibrada.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para contribuir no aprimoramento da matéria em prol do interesse público.

Atenciosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380  
Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

REF. AO OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 80/2025

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS.**

  
ÁUREA ROSA  
VEREADORA - PP

  
DR. MARCELO POLI  
VEREADOR - PL

  
GLEYCE DORNELAS  
VEREADORA - NOVO

  
JÚLIO ATAÍDE  
VEREADOR - PL

  
JÚNIOR GUARI  
VEREADOR - REPUBLICANOS

  
LUCINHA WOOLCK  
VEREADORA - MDB

  
MARGARIDO  
VEREADOR - PP

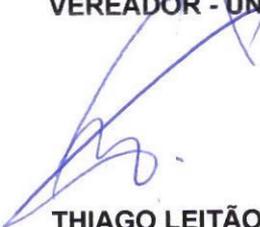
  
MARINHO NISHIYAMA  
VEREADOR - NOVO

  
ROBERTO COMERON  
VEREADOR - PP

  
ROBSON LEITE  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

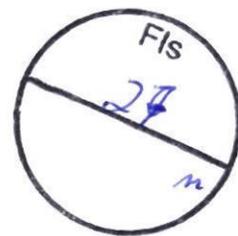
  
RONALDO COQUINHO  
VEREADOR - PL

  
TARZAN  
VEREADOR - PP

  
THIAGO LEITÃO  
VEREADOR - PL

  
VAL SANTOS  
VEREADORA - PP

  
VANDERLEI PACHECO  
VEREADOR - AVANTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00026/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 38/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

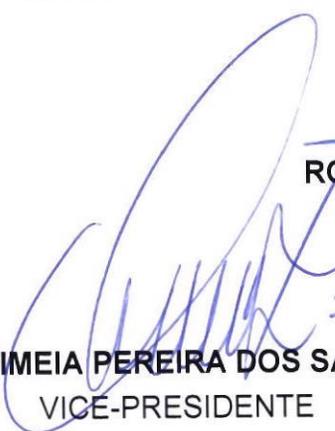
**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

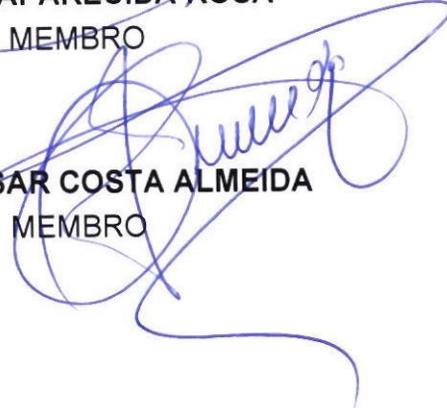
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2025.

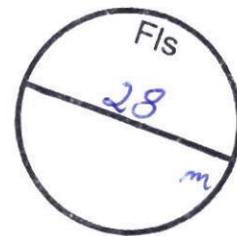
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00006/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 38/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autor:** Adriana Duch Machado

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de março de 2025.

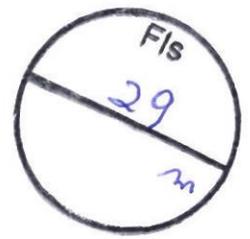
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

AUSENTE  
THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO  
VICE-PRESIDENTE

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 38/2025** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2/2025** - JOSÉ ROBERTO COMERON

**Art.1º** Fica acrescido o seguinte Art. 13 ao Projeto de Lei nº 38/2025, renumerando-se os demais:

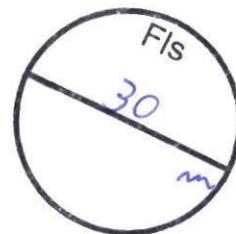
“ **Art. 13** Fica suspenso o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa e a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes durante a vigência do Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta lei. “

**Art. 2º** Fica acrescido o seguinte Art. 14 ao Projeto de Lei nº 38/2025, renumerando-se os demais:

“ **Art. 14.** Na consolidação dos créditos fiscais do município de Itapeva/SP, fica vedada a inserção de encargos administrativos não previstos em lei municipal. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de março de 2025.

**ROBERTO COMERON**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 38/2025** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3/2025** - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

**Art.1º** Fica alterado o inciso I e acrescido o seguinte inciso II ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 38/2025, renumerando-se os demais:

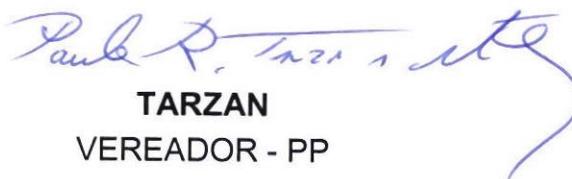
“ **Art. 2º** .....

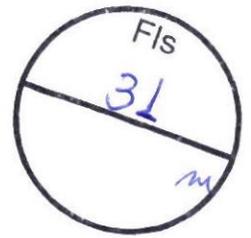
§ 7º .....

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de noventa cento (90%) das multas e dos juros de mora, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);

II - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora nos créditos tributários referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os proprietários de um único imóvel, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de março de 2025.

  
**TARZAN**  
VEREADOR - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição das Emendas 002 e 003 referente ao Projeto de Lei 038/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de março de 2025.

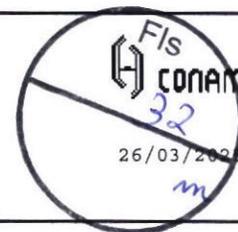
**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Itapeva

MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



**Processo** : I - 5793 / 2025 **Data/Hora**: 25/03/2025 - 11:32:37  
**Assunto** : OFICIO  
**Dep. Origem** : GP - GABINETE DA PREFEITA (O)  
**Departamento** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço** : Avenida Avenida Vaticano, 1135 - . - 00000-000 - Itapeva - Sp  
**Telefone** : 1535249200 **Celular:** 26 MAR, 2025  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 100087 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : ANNA BEATRIZ NOGUEIRA  
**Histórico** : Ofício Presidência N. 80/2025  
Solicitação de inclusão de dispositivos no Projeto de Lei referente ao programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva - REFIS

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

*[Signature]*  
**RECEBIDO**

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

*Ciente  
Anexar no  
processo  
do REFIS  
26/03/2025*

**Autue-se**

10/03/25

Encaminho a Procuradoria Pl  
ciência e demais providências



**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
Recebido nesta data.

10 MAR 2025

Oséas de Barros Campolim  
Secretário Municipal de  
Relações Institucionais

**OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 80/2025**

*[Handwritten signature]*  
Des: 13:56

Itapeva-SP, 07 de março de 2025.

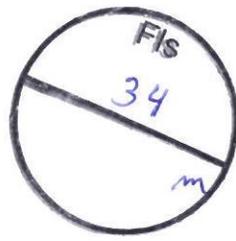
À EXCELÊNTÍSSIMA SENHORA  
ADRIANA DUCH MACHADO  
DD. PREFEITA DE ITAPEVA/SP  
ITAPEVA – SP

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – REFIS.**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, a Câmara Municipal de Itapeva/SP, no exercício de sua função legislativa e fiscalizatória, vem, respeitosamente, solicitar a inclusão de dispositivos no Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva – REFIS, no sentido de isentar o pagamento de honorários advocatícios nos acordos administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A proposta fundamenta-se na recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287637-68.2023.8.26.0000, a qual reconheceu a possibilidade de isenção dos honorários advocatícios nos acordos administrativos, reafirmando o caráter constitucional da medida e sua consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

Dessa forma, sugere-se a inserção dos seguintes dispositivos no Projeto de Lei:

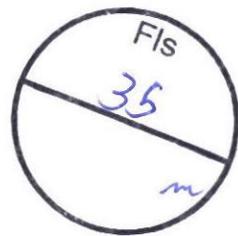
- Art. \_\_. O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.
- Art. \_\_. Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários advocatícios em acordos celebrados administrativamente, não ajuizados, decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

A inclusão dessas disposições visa desonerar os contribuintes e incentivar a adesão ao REFIS, permitindo que mais munícipes regularizem suas pendências fiscais sem encargos adicionais, o que, conseqüentemente, poderá aumentar a arrecadação municipal e reduzir a inadimplência.

Diante do exposto, solicitamos a análise e consideração de Vossa Excelência para a inclusão das referidas disposições no projeto em trâmite, reforçando o compromisso do Poder Público com medidas que favoreçam a regularização fiscal de forma justa e equilibrada.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para contribuir no aprimoramento da matéria em prol do interesse público.

Atenciosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

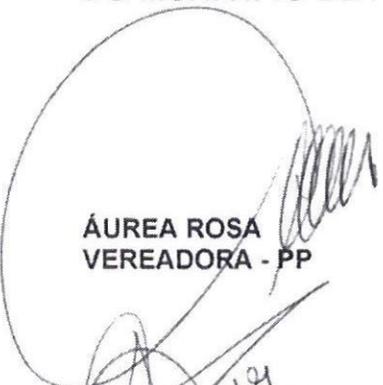
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete do Vereador Marinho Nishiyama

### REF. AO OFÍCIO PRESIDÊNCIA Nº 80/2025

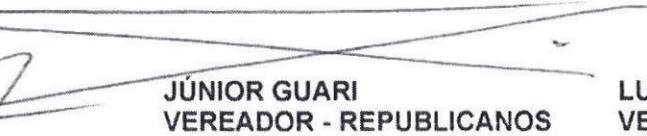
**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA – REFIS.**

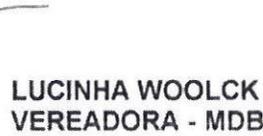
  
ÁUREA ROSA  
VEREADORA - PP

  
DR. MARCELO POLI  
VEREADOR - PL

  
GLEYGCE DORNELAS  
VEREADORA - NOVO

  
JÚLIO ATAÍDE  
VEREADOR - PL

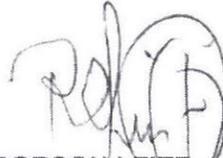
  
JÚNIOR GUARI  
VEREADOR - REPUBLICANOS

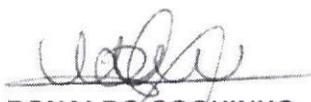
  
LUCINHA WOOLCK  
VEREADORA - MDB

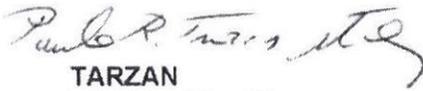
  
MARGARIDO  
VEREADOR - PP

  
MARINHO NISHIYAMA  
VEREADOR - NOVO

  
ROBERTO COMERON  
VEREADOR - PP

  
ROBSON LEITE  
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

  
RONALDO COQUINHO  
VEREADOR - PL

  
TARZAN  
VEREADOR - PP

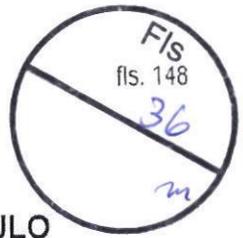
  
THIAGO LEITÃO  
VEREADOR - PL

  
VAL SANTOS  
VEREADORA - PP

  
VANDERLEI PACHECO  
VEREADOR - AVANTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2025.0000103592

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287637-68.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

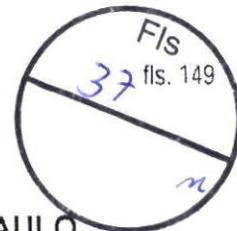
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E RICARDO DIP.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

**GOMES VARJÃO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

VOTO Nº 45.471

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal. Ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal e ao art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais. Com relação aos honorários advocatícios administrativos, o dispositivo legal não padece de inconstitucionalidade.

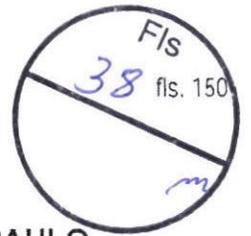
**Ação procedente, em parte.**

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal.

Sustenta que o dispositivo legal impugnado contraria o art. 144 da Constituição Estadual por afronta ao princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências, de observância obrigatória pelos Municípios. Assevera que o inc. I, do art. 22 da Constituição Federal estabelece que a elaboração de normas relacionadas a processo civil, dentre outras, é de competência privativa da União, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



editou as Leis Federais 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Assinala que as referidas leis federais disciplinam a matéria relativa aos honorários advocatícios. Anota que o Código de Processo Civil estabeleceu, em seu art. 85, §§14 e 19, que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são direito do advogado, inclusive dos públicos. Acrescenta que o Estatuto da OAB, em seus arts. 3º, §1º, 22 e 23, é uníssono. Argumenta que, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios em razão da adesão ao programa de recuperação fiscal, o Município está invadindo a competência legislativa privativa da União. Observa que, na esfera estadual, cabe aos procuradores públicos cuidar da inscrição e controle da dívida ativa, ainda que na seara administrativa, o que reforça a conclusão de que são os advogados devem receber os valores correspondentes aos honorários advocatícios para cobrança extrajudicial da dívida ativa. Aduz que o §2º do art. 2º da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que "a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Afirma que, no julgamento da ADI 6.159/PI, o C. STF firmou a tese de que "*é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição*", tendo sido reconhecida a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar do Estado do Piauí que previa o pagamento aos procuradores estaduais não apenas de honorários de sucumbência das ações mas também de "*honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas*". Alega que, de mesmo modo, na ADI 6.170/CE, foi reconhecida a constitucionalidade (i) de dispositivo de lei complementar do Estado do Ceará que estipulou que são verbas honorárias devidas aos procuradores do Estado as quantias referentes a encargo legal da dívida ativa (isso é, ao acréscimo de 10% quando da inscrição de débito em dívida

ativa, destinado à cobertura das despesas realizadas com o intuito de promover a apreciação e a cobrança administrativa pela Procuradoria Geral do Estado dos valores não-recolhidos) e (ii) do dispositivo que estabelece que constituem verbas devidas aos procuradores do Estado do Ceará "os honorários pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal, em qualquer circunstância". Sob tais fundamentos, requer a procedência da ação.

Determinado o processamento do feito (fl. 108), decorreu *in albis* o prazo para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 118) e para apresentação de informações pelo Prefeito de Pirapora do Bom Jesus (fl. 123). A Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus prestou informações (fls. 120/121).

A i. Douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 127/136).

Em razão da aposentadoria do Exmo. Des. EVARISTO DOS SANTOS, em 11.10.2024, os autos foram a mim remetidos (fls. 139/142).

#### É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade do §2º do art. 1º, da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus que prevê a isenção do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte que aderir administrativamente ao programa de recuperação fiscal, com o seguinte teor:

*"Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pirapora do Bom Jesus (REFIS), destinado a promover a regularização dos créditos de origem tributária a arrecadação municipal, com a concessão de anistia de multas e juros em até*

100% (cem por cento) sobre os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, nas seguintes hipóteses e opções:

I - pagamento parcela única em pecúnia e à vista do valor principal, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

II - pagamento em até 06 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

III - pagamento em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

IV - pagamento em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas, cuja adesão ao programa e termo de acordo deverá ocorrer até 20 de DEZEMBRO de 2023;

§ 1º As opções de pagamento em parcelas possuirão vencimentos fixos no dia 20 de cada mês, em conformidade à quantidade de parcelas decidida pelo contribuinte.

**§ 2.º - O contribuinte que aderir ao Programa de recuperação fiscal administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo 1º, fica isento do pagamento de honorários advocatícios.<sup>1</sup>**

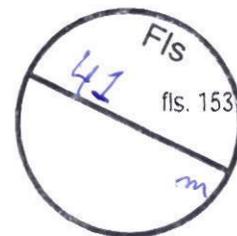
De fato, há clara afronta ao princípio federativo, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O Código de Processo Civil estabelece expressamente

<sup>1</sup> Fl. 77



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



que os advogados públicos têm direito a receber honorários. Vejamos:

*“Art. 85, § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”*

Importante observar que, embora autorize os entes federativos a regulamentar a matéria por meio de lei (“nos termos da lei”), o dispositivo é expresso ao determinar que os advogados públicos perceberão honorários.

Trata-se, portanto, de verba decorrente do princípio da causalidade, que pertence aos advogados públicos e que ingressa no erário não como receita pública de caráter geral, a ser livremente utilizada pelo Estado para fazer frente às suas despesas, mas, sim como contraprestação pecuniária pelo trabalho desenvolvido pelos procuradores.

Como estabelecido no §19 do art. 85, do CPC, é possível a regulamentação dos honorários percebidos pelos procuradores públicos, mas jamais a supressão pelo ente público ao qual estão vinculados.

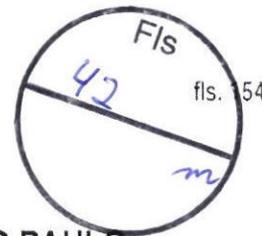
É nesse sentido o enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC:

*“A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos.”*

Daí o vício presente no § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, que – ao dispensar, de forma genérica, o pagamento de honorários advocatícios em razão de adesão ao programa de incentivo fiscal – extrapola a previsão do art. 85, §19, do CPC, com relação à verba de sucumbência, invadindo a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência privativa da União, prevista no art. 22 da CF<sup>2</sup>.

Desta feita, está claramente caracterizada a afronta à competência privativa da União, no que concerne à verba honorária sucumbencial e, por conseguinte, ao art. 144 da CE, segundo o qual “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Em outras palavras, somente à União, diante da “(...) necessidade de tratamento uniforme, para todo o território nacional (...)” compete legislar sobre matéria processual civil, na medida em que, “(...) pela sua relevância, não poderiam ser atribuídas aos Estados-membros, pois certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis.”<sup>3</sup>

Entretanto, o *caput* do art. 1º da Lei Complementar 221/2023 do Município de Pirapora do Bom Jesus dispõe que o Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIS) é voltado para os débitos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa.

E, ainda que inscrito na dívida ativa, não necessariamente o débito municipal é automaticamente objeto de execução fiscal.

De acordo com o art. 12 do Código Tributário do

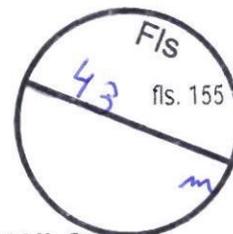
---

<sup>2</sup> CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)  
<sup>3</sup> CINTIA REGINA BÉO comentando o inciso I do art. 22 da Constituição Federal – in – “Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” – organizado por COSTA MACHADO – Ed. Manole – 11ª ed. – 2020 – p. 158.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Município de Pirapora do Bom Jesus (LC 16/2002)<sup>4</sup>, os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na dívida ativa. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos honorários, custas e demais despesas.

Neste contexto, antes da judicialização da cobrança do débito municipal, é plenamente possível a cobrança de honorários advocatícios administrativos, que não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no CPC.

Assim, não há inconstitucionalidade na concessão de isenção do pagamento dos honorários advocatícios administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do § 2º do art. 1º da Lei Complementar 221/2023, do Município de Pirapora do Bom Jesus, apenas para consignar que a isenção concedida não se aplica aos honorários advocatícios sucumbenciais.

É meu voto.

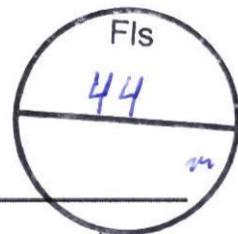
**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**

<sup>4</sup> LC 16/2002 (...)

Art. 12. Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

26/03/2025 10:17:26  
VICTOR RONCON DE MELO

Ciente da Solicitação.

Os dispositivos solicitados pelos vereadores foram em parte enviados para a Câmara com a proposta do REFIS que já se encontra em tramitação.

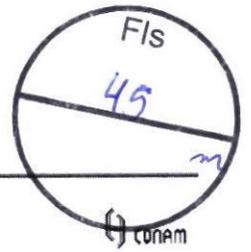
Devolvo os autos ao gabinete para a resposta aos nobres Vereadores e arquivamento.

Atenciosamente,

Victor Roncon de Melo

Procurador-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

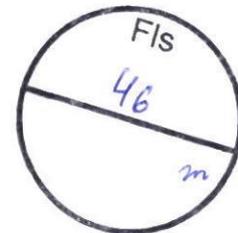


Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

26/03/2025 11:03:23  
ANNA BEATRIZ NOGUEIRA

Encaminhado para ciência.

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00027/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0038/2025 Nº 2/2025

**Ementa:** Ficam acrescidos os artigos 13 e 14 ao Projeto de Lei nº 38/2025.

**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2025.

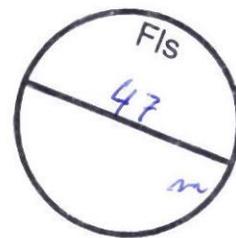
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

voto contrário vencido  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00028/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0038/2025 Nº 3/2025

**Ementa:** Fica alterado o inciso I e acrescido o seguinte inciso II ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 38/2025.

**Autor:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável quanto ao mérito;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2025.

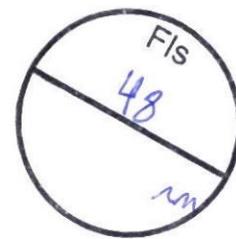
voto contrário vencido  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

voto contrário vencido  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00007/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0038/2025 Nº 2/2025

**Ementa:** Ficam acrescidos os artigos 13 e 14 ao Projeto de Lei nº 38/2025.

**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### PARECER

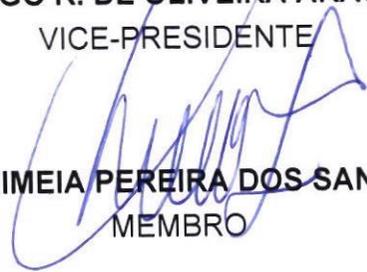
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2025.

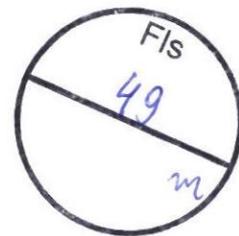
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00008/2025

**Propositura:** EMENDA AO PROJETO DE LEI 0038/2025 Nº 3/2025

**Ementa:** Fica alterado o inciso I e acrescido o seguinte inciso II ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 38/2025.

**Autor:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2025.

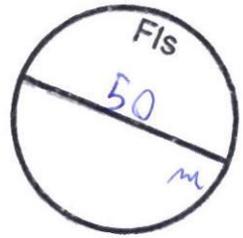
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

**Referência: Emenda nº 002 ao** Projeto de Lei nº 38/2025 – Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Autoria:** JOSÉ ROBERTO COMERON

### **Parecer nº 062/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O projeto de Lei nº 038/2025 foi cadastrado e lido em Plenário na 11ª Sessão Ordinária de 2025, ocorrida no dia 13/03/2025.

Em 18/03/2025, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa que, na mesma data, após nomeação de relatoria, emitiu parecer pelo prosseguimento da propositura.

Ao Projeto original foram apresentadas três emendas:

### **Proposituras Acessórias**

- EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 38/2025 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
Acresce o § 9º ao artigo 2º e altera a redação do artigo 12 do Projeto de Lei nº 38/2025
- EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 38/2025 - ROBERTO COMERON**  
Ficam acrescentados os artigos 13 e 14 ao Projeto de Lei nº 38/2025.
- EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 38/2025 - TARZAN**  
Fica alterado o inciso I e acrescentado o seguinte inciso II ao § 7º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 38/2025.

As emendas apresentadas foram discutidas na 2ª Reunião Extraordinária de 2025 da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 24/03/2025, sendo as todas as emendas encaminhadas para discussão e votação em Plenário.

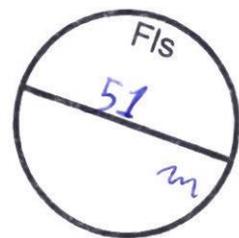
10/3  
11/4



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico



Na mesma reunião, e a despeito de já ter havido o encaminhamento ao Plenário para votação, a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, deliberou enviar a este Departamento o ofício nº 007/2025, solicitando parecer apenas na emenda 002 ao Projeto de Lei nº 38/2025.

Em atendimento à deliberação, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes – Executivo e Legislativo, não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

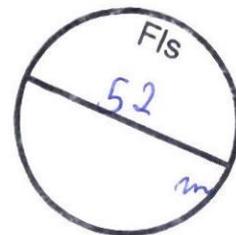
Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo – o que se convencionou chamar de iniciativa concorrente. Contudo, há matérias que devem ser tratadas por meio de leis de iniciativa privativa, que é exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

As chamadas iniciativas privativas, estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

No âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

Todavia, tanto projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, quanto projetos de lei ou projetos de resolução de iniciativa do Poder Legislativo são passíveis de modificações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

De acordo com o STF<sup>3</sup>, "(...) assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de nomogênese."

Portanto, é cediço que a iniciativa privativa do Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas. Tanto assim que estas têm previsão legal no artigo 158 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva<sup>4</sup>.

Por outro lado, em que pese o poder de emendar não constitua derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunda, há segundo Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> outros limitadores a seu exercício:

<sup>2</sup> Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação E atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

<sup>3</sup> ADI nº 4884/RS – rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2017.

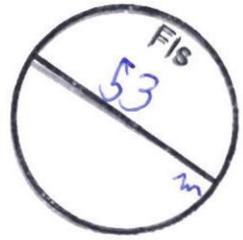
<sup>4</sup> Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: I - Supressiva, quando suprime, no todo ou em parte, uma proposição; II - Substitutiva, quando substitui qualquer parte de outra proposição; III - Modificativa, quando altera a proposição sem modificá-la substancialmente; IV - Aditiva, quando se acrescenta à outra proposição. § 1º - Denomina-se Subemenda aquela apresentada em Comissão sob qualquer das formas enunciadas nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º - Denomina-se Emenda Modificativa de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º - Quando houver alteração substancial no Projeto, as Comissões Permanentes deverão se manifestar em Plenário, para emitir seus Pareceres.

§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.

<sup>5</sup> ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11/03/99, DJ de 14-4-00.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

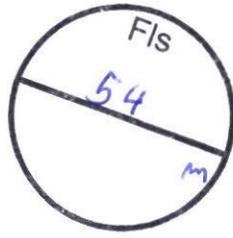
b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o poder de emenda do Poder Legislativo submete-se a determinadas balizas, entre as quais a vedação ao aumento de despesa, e a existência de uma relação de pertinência temática com a proposição original, sob pena de violação aos princípios democrático e republicano e do devido processo legislativo.

Nesse mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, de maneira pacífica e reiterada (RTJ 210/1.084, 194/352 e 194/848; STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011; STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46; STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30; STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06; STF, ADI 2.305-ES, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05-08-2011, ADI 7.230/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 30.08.2024; RE 1283711 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento: 19/10/2021; ADI 1.050, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento em 01/08/2018; ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 29/10/2014; RE 257163 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 19/02/2013; ADI 2.583, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 01/08/2011, ADI 2.944 PR, Rel. Min. Carmen Lucia, Julgamento 30/06/2011), conforme sumulado no seguinte precedente:

"(...) III. - Matéria de iniciativa reservada: as **restrições ao poder de emenda** - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à **proibição de aumento de despesa** e à hipótese de **impertinência de emenda ao tema** do projeto. (...)" (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

Portanto, ao que se vê, as emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são possíveis desde que guardem



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

No caso em tela, a emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 038/2025 os artigos 13 e 14, com a seguinte redação:

*Art. 13. Fica suspenso o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa e a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes durante a vigência do Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta lei.*

*Art. 14. Na consolidação dos créditos fiscais do município de Itapeva/SP, fica vedada a inserção de encargos administrativos não previstos em lei municipal.*

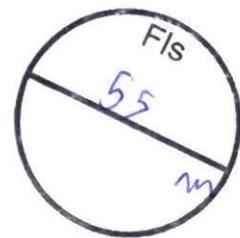
Vê-se que a emenda trata de dois assuntos distintos: a suspensão de protesto extrajudicial e a proibição de inclusão de encargos administrativos em consolidação de créditos fiscais.

Da redação dos dispositivos da emenda vê-se que, caso a emenda seja aprovada, nenhum deles acarretará aumento de despesa, motivo por que a proposição acessória não invade uma das limitações ao poder de emendar.

No que se refere à pertinência temática tem-se a observar o seguinte.

Da análise perfunctória da redação dos artigos, o que nos foi possível no prazo concedido para emissão do parecer, nos parece que o **artigo 14**, embora reproduza um princípio lógico no Direito Administrativo – já que não se pode conceber a cobrança de eventos não previstos ou autorizados em lei – não nos parece ter estrita pertinência com o tema objeto do projeto de origem: ao passo que a propositura trata de **recuperação** de crédito, a emenda traz norma relativa, não ao Refis, mas à **consolidação** de créditos fiscais como um todo.

O **artigo 13**, por sua vez, embora de início não aparente extrapolar os limites do tema tratado no projeto - na medida em que por ele se estabelece uma regra acerca do protesto do Programa de Recuperação de Crédito, que é o objeto da propositura - **traz alteração substancial** que pode implicar em modificação na essência do objeto da proposição, desnaturando-o significativamente.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Isso porque aludido dispositivo suspende o protesto extrajudicial e a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes durante a vigência do REFIS, tenham eles aderido ou não ao programa.

Ou seja, desconsidera a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento do RE 355.208/SC, Tema 1184, segundo a qual a execução fiscal dependerá da prévia adoção de medidas, dentre as quais a conciliação ou adoção de solução administrativa, o que pode ser substituído pelo registro no CADIN, conforme Resolução (CNJ) 547/2024, e o protesto do título.

Assim, a incorporação do artigo 13 no texto original, com disciplina distinta daquela desejada pelo detentor da iniciativa, eventualmente pode ser entendida como extrapolação do poder emendar.

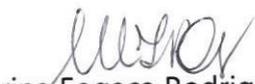
Porém, para que haja a análise aprofundada quer seja sobre a consolidação de créditos (tema do art. 14); quer seja sobre a suspensão do protesto e da inserção do devedor nos cadastros de inadimplentes (tema do art. 13), é necessária a concessão de maior prazo a este Departamento, inclusive para estudo das decisões mais recentes dos Tribunais Superiores sobre o assunto.

### CONCLUSÃO

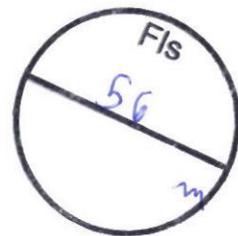
Em razão de todo o exposto, caberá aos nobres edis sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Processo Legislativo com a emenda proposta.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 27 de março de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
Procuradora Jurídica

  
Danielle Bueno Branco  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

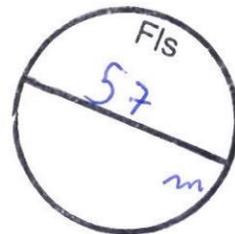
### VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 15ª  
Em Votação: EMENDA 02 ao PL 38/2025 - Art. 1º

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ÁUREA APARECIDA ROSA		X
02 - GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA		X
03 - JOSÉ ROBERTO COMERON	X	
04 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		X
05 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		
06 - MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI		X
07 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
08 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	X	
09 - ROBSON EUCLEBER LEITE	X	
10 - RONALDO PINHEIRO		X
11 - THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO		X
12 - VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS		X
13 - VANDERLEI BUENO PACHECO		X
14 - WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27/05/2025

MARINHO NISHIYAMA  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

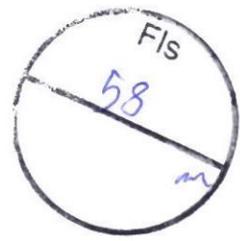
Sessão: 15ª

Em Votação: EMENDA 02 AO PL 38/2025 - Art. 2º

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ÁUREA APARECIDA ROSA	X	
02 - GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA	X	
03 - JOSÉ ROBERTO COMERON	X	
04 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA	X	
05 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		
06 - MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI	X	
07 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
08 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS	X	
09 - ROBSON EUCLEBER LEITE	X	
10 - RONALDO PINHEIRO	X	
11 - THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO	X	
12 - VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS	X	
13 - VANDERLEI BUENO PACHECO	X	
14 - WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO	X	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27/03/2025

MARINHO NISHIYAMA  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0038/2025 COMISSÃO LJRLP

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pelas Leis Municipais que trataram do tema até 2018, bem como, pela Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 4.775 de 08 de novembro de 2022 e Lei Municipal nº 5.003 de 03 de janeiro de 2024.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que instada a se manifestar.

§ 3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo ao disposto nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.

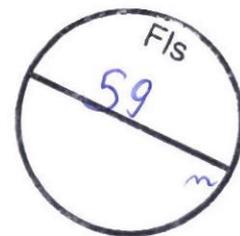
§ 5º O REFIS vigorará por doze (12) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, incluindo as dívidas até 31 de dezembro do ano anterior a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo motivando a oportunidade e conveniência.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo (12º) mês subsequente à data da publicação desta Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - caso figure em execução fiscal distribuída, se ainda não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida, por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V – sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

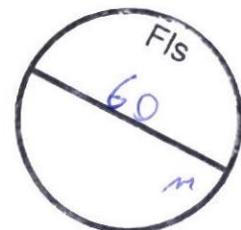
§ 6º Na forma da Lei Municipal nº 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);

II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;

III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de sessenta por cento (60%) das multas e dos juros de mora;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - parcelados de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) prestações mensais, com redução de cinquenta por cento (50%) das multas e dos juros de mora;

V - parcelados de trinta e sete (37) a quarenta e oito (48) prestações mensais, com redução de quarenta por cento (40%) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto ao valor da dívida, e juntamente parceladas quando se optar por essa modalidade.

§ 9º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 7º deste artigo, fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos legais devidos.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados, ou não, de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

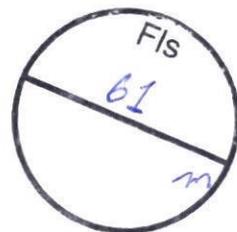
§ 5º A indisponibilidade ou penhora, gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

**Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º, desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - Cinquenta reais (R\$50,00) para as pessoas físicas;

II - Cem reais (R\$100,00) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III- Duzentos reais (R\$200,00) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo quarenta por cento (40%) do valor remanescente da dívida.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, mediante notificação prévia por e-mail ou outra notificação eletrônica, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

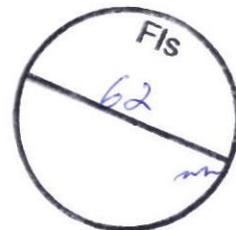
II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta (60) dias;

III – aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, deixar ocorrer a inadimplência de uma ou mais parcelas.

IV - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

VI – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma (1) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Limitar-se-á em vinte e quatro (24) prestações, a quantidade de parcelas de eventual novo parcelamento sob a égide desta Lei, na forma do §3º deste artigo.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência do descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído do referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

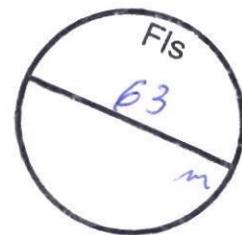
**Art. 10** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Art. 11** Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

- I – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 12** Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

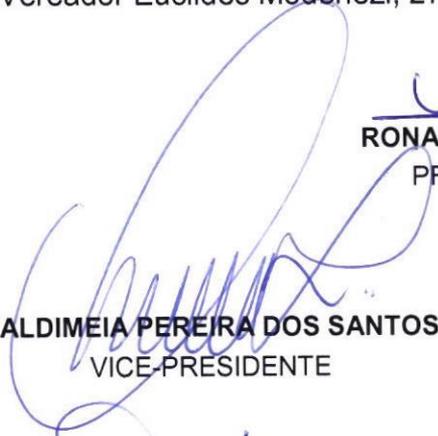
**Art. 13.** Na consolidação dos créditos fiscais do município de Itapeva/SP, fica vedada a inserção de encargos administrativos não previstos em lei municipal.

**Art. 14** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2025.

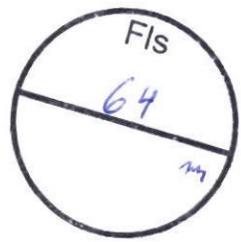
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 15/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0038/2025

Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pelas Leis Municipais que trataram do tema até 2018, bem como, pela Lei Municipal nº 4.265 de 16 de julho de 2019, Lei Municipal nº 4.484 de 06 de abril de 2021, Lei Municipal nº 4.611 de 15 de dezembro de 2021, Lei Municipal nº 4.775 de 08 de novembro de 2022 e Lei Municipal nº 5.003 de 03 de janeiro de 2024.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que instada a se manifestar.

§3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo ao disposto nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.

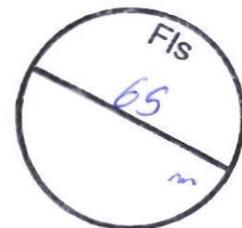
§5º O REFIS vigorará por doze (12) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, incluindo as dívidas até 31 de dezembro do ano anterior a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo motivando a oportunidade e conveniência.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo (12º) mês subsequente à data da publicação desta Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - caso figure em execução fiscal distribuída, se ainda não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida, por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V - sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

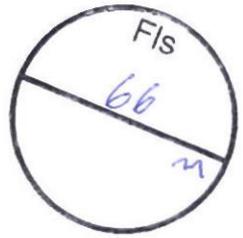
§ 6º Na forma da Lei Municipal nº 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);

II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;

III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de sessenta por cento (60%) das multas e dos juros de mora;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - parcelados de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) prestações mensais, com redução de cinquenta por cento (50%) das multas e dos juros de mora;

V - parcelados de trinta e sete (37) a quarenta e oito (48) prestações mensais, com redução de quarenta por cento (40%) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto ao valor da dívida, e juntamente parceladas quando se optar por essa modalidade.

§ 9º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP – REFIS administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 7º deste artigo, fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos legais devidos.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos os não-tributários ajuizados, ou não, de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

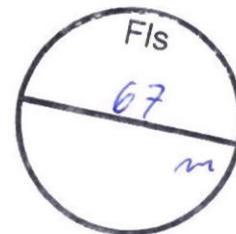
§ 5º A indisponibilidade ou penhora, gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

**Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º, desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - Cinquenta reais (R\$50,00) para as pessoas físicas;

II - Cem reais (R\$100,00) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III- Duzentos reais (R\$200,00) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo quarenta por cento (40%) do valor remanescente da dívida.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, mediante notificação prévia por e-mail ou outra notificação eletrônica, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

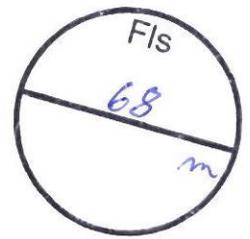
II – deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta (60) dias;

III – aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, deixar ocorrer a inadimplência de uma ou mais parcelas.

IV - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

VI – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VII – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma (1) única vez sob a égide da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Limitar-se-á em vinte e quatro (24) prestações, a quantidade de parcelas de eventual novo parcelamento sob a égide desta Lei, na forma do §3º deste artigo.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência do descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído do referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

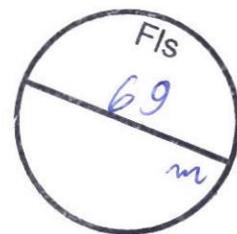
Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Art. 11** Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 12** Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

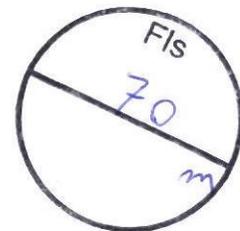
**Art. 13.** Na consolidação dos créditos fiscais do município de Itapeva/SP, fica vedada a inserção de encargos administrativos não previstos em lei municipal.

**Art. 14** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 70/2025

Itapeva, 28 de março de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 6ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
15/2025	38/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - .REFIS e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.223, DE 1º DE ABRIL DE 2025**

**DISPÕE** sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive, os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, inclusive aqueles homologados pelo programa instituído pelas Leis Municipais que trataram do tema até 2018, bem como, pela Lei Municipal n.º 4.265, de 16 de julho de 2019; Lei Municipal n.º 4.484, de 6 de abril de 2021; Lei Municipal n.º 4.611, de 15 de dezembro de 2021; Lei Municipal n.º 4.775, de 08 de novembro de 2022 e Lei Municipal n.º 5.003, de 03 de janeiro de 2024.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que instada a se manifestar.

§ 3º As Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e o Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo ao disposto nos artigos 170, IX e 179, ambos da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser incluídas no REFIS do Município a partir da publicação desta Lei.

§ 5º O REFIS vigorará por doze (12) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, incluindo as dívidas até 31 de dezembro do ano anterior a prorrogação, mediante Decreto do Poder Executivo motivando a oportunidade e conveniência.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS serão atualizados e consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Por ato voluntário do interessado, serão lançados na data do requerimento de opção e incluídos no REFIS os créditos tributários e os não-tributários ainda não constituídos.

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS poderá ser efetuado até o último dia útil do décimo segundo (12º) mês subsequente à data da publicação desta

Lei.

§ 4º Como condição para ingressar no REFIS, o interessado:

I - caso figure em execução fiscal distribuída, se ainda não citado, deverá encaminhar-se ao Setor de Execuções Fiscais do Fórum de Itapeva e tomar ciência do executório, dando-se por citado;

II - se se tratar de pessoa diversa daquela constante no Cadastro Fiscal Municipal, deverá comprovar sua condição de sujeito passivo e requerer a alteração cadastral, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997;

III - na hipótese de assunção de dívida, por mera liberalidade, ou seja, sem vínculo com o fato gerador da obrigação fiscal e tributária, deverá fazer afirmação inequívoca dessa condição.

IV - sujeito passivo, pessoa física, deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento que lhe faça as vezes, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço atualizado (de até três meses de sua emissão), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como promover atualização cadastral;

V - sendo sujeito passivo, pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, identificado na forma do inciso IV, §4º, deste artigo, com cópias do Contrato Social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e, ainda, indicar seu endereço eletrônico ("e-mail"), número de telefone celular, bem como de atualização cadastral.

VI - se, no ato do parcelamento, for representado por procurador, exigir-se-á a procuração outorgada para este fim.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme o disposto nesta Lei, notificação postal ou eletrônica que contenha o valor dos créditos tributários e os não-tributários, tendo por base a data da publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas no §7º deste artigo.

§ 6º Na forma da Lei Municipal n.º 4.734/2022, ao aderir ao REFIS, o interessado indicará um endereço eletrônico ("e-mail") e um número de telefone celular para receber as notificações do Fisco Municipal, bem como atualizará seu cadastro fiscal municipal.

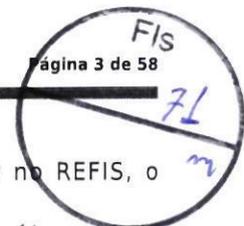
§ 7º Os créditos tributários e os não-tributários incluídos no REFIS, serão atualizados monetariamente desde seu lançamento e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento do valor principal com redução de cem por cento (100%) das multas e dos juros de mora, nos primeiros 90 (noventa) dias, após decorrido esse período o desconto será de oitenta por cento (80%);

II - parcelados de duas (2) a doze (12) prestações mensais, com redução de setenta por cento (70%) das multas e dos juros de mora;

III - parcelados de treze (13) a vinte e quatro (24) prestações mensais, com redução de sessenta por cento (60%) das multas e dos juros de mora;

IV - parcelados de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) prestações mensais, com redução de cinquenta por cento (50%) das multas e dos juros de mora;



V - parcelados de trinta e sete (37) a quarenta e oito (48) prestações mensais, com redução de quarenta por cento (40%) das multas e dos juros de mora;

§ 8º Eventuais custas judiciais serão cobradas junto ao valor da dívida, e juntamente parceladas quando se optar por essa modalidade.

§ 9º O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS administrativamente, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 7º deste artigo, fica isento do pagamento de honorários advocatícios administrativos.

**Art. 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos créditos tributários e dos não-tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e, ainda, da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos legais devidos.

§ 1º Comprovada a desistência dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, quando for o caso, o executado concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil - CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser levantados pelo exequente para pagamento dos créditos tributários ou dos não-tributários ajuizados, ou não, de ordem do mais antigo para o mais recente.

§ 4º O executado poderá levantar a indisponibilidade ou penhora sobre seus ativos financeiros e sobre seus bens imóveis, quando do pagamento total da dívida.

§ 5º A indisponibilidade ou penhora, gravadas nos veículos automotores do executado, permanecerão até o pagamento total da dívida.

§ 6º O pagamento da primeira parcela suspenderá eventual gravame lançado no nome do executado em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo do adimplemento do parcelamento.

**Art. 4º** O interessado procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário ou não-tributário consolidado, calculado na conformidade do § 7º do art. 2º, desta Lei, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - Cinquenta reais (R\$50,00) para as pessoas físicas;

II - Cem reais (R\$100,00) para as pessoas jurídicas de que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei;

III - Duzentos reais (R\$200,00) para as pessoas jurídicas, exceto as que dispõe o §3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia do requerimento de opção de ingresso no REFIS, e as demais, a cada 30 (trinta) dias subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal

implicará sua atualização monetária apurada pelo IPCA, incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando, por duas (2) vezes, o sujeito passivo optante dos REFIS, pagar apenas a primeira parcela, como condição de ingresso aos benefícios desta lei, terá de pagar, no mínimo quarenta por cento (40%) do valor remanescente da dívida.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do valor correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 7º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de Itapeva, apresentados à compensação prevista no artigo 9º, dar-se-á na forma do art. 195 da Lei Municipal n.º 1.102, de 11 de dezembro de 1997.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIS, mediante notificação prévia por e-mail ou outra notificação eletrônica, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de sessenta (60) dias;

III - aderindo ao REFIS, por três (3) vezes, deixar ocorrer a inadimplência de uma ou mais parcelas.

IV - a não comprovação de que o sujeito passivo se deu por citado quando tramitar execução fiscal em seu desfavor, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

V - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da adesão ao REFIS;

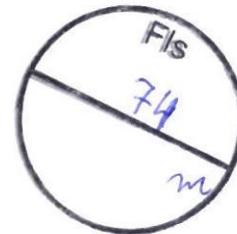
VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do interessado do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos em lei, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e o imediato restabelecimento dos valores em Dívida Ativa.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Excluído do REFIS, o interessado poderá efetuar novo parcelamento apenas uma (1) única vez sob a égide



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 38/2025**, que "*Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2025, e, em 2ª votação na 6ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de março de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de abril de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

da presente Lei, contudo, haverá mitigação de 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos no § 7º do art. 2º desta Lei.

§ 4º Limitar-se-á em vinte e quatro (24) prestações, a quantidade de parcelas de eventual novo parcelamento sob a égide desta Lei, na forma do §3º deste artigo.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os valores eventualmente pagos pelo interessado sob a égide do REFIS, serão descontados dos valores principais mais antigos inscritos na dívida ativa.

**Art. 8º** O contribuinte beneficiário do REFIS que, em decorrência do descumprimento das disposições previstas no Art. 7º, for excluído do referido programa, ficará impedido de requerer nova adesão em eventual programa subsequente.

**Art. 9º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 10** O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo único. O interessado que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data do requerimento de opção de ingresso no REFIS, além do valor dos débitos a parcelar, a certidão do valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**Art. 11** Os créditos não-tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no REFIS, exceto os:

- I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual.

Parágrafo único. O crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa será consolidado observando-se o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 12** Ficam os contribuintes isentos do pagamento de honorários administrativos decorrentes de débitos inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 13** Na consolidação dos créditos fiscais do município de Itapeva/SP, fica vedada a inserção de encargos administrativos não previstos em lei municipal.

**Art. 14** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º abril de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

#### **DECRETO N.º 14.478, DE 1º DE ABRIL DE 2025**

**DISPÕE** sobre a Convocação da 7ª Conferência Municipal de Itapeva/SP, e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM.

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, feita por meio do processo n.º 6.110/2025.

#### **DECRETA**

**Art. 1º** A conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberações da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal n.º 8.142/90.

**Art. 2º** Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde fica convocada a 7ª Conferência de Saúde do Município para o dia 23 de abril de 2025.

**Art. 3º** O tema Central da conferência será "Atenção Primária em Saúde: A Porta de Entrada do SUS e seu Impacto no Cuidado e no Fortalecimento do Vínculo na Saúde".

**Art. 4º** A Conferência Municipal de Saúde será realizada de forma presencial.

**Art. 5º** A 7ª Conferência Municipal de Saúde tem como objetivos:

I - reafirmar, impulsionar e efetivar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantir a saúde como direito humano, a sua universalidade, integralidade e equidade, com base em políticas que reduzam as desigualdades sociais e territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II - mobilizar e estabelecer diálogos com a sociedade brasileira acerca do direito à saúde e em defesa do SUS;

III - fortalecer a participação e o controle social no SUS, com ampla representação da sociedade em todas as etapas da Conferência Nacional de Saúde;

IV - avaliar a situação de saúde, elaborar propostas a partir das necessidades de saúde e participar da construção das diretrizes do Plano Plurianual - PPA, e do Planos Municipal, Estaduais e Nacional de Saúde, no contexto dos 35 (trinta e cinco) anos do SUS;

V - aprofundar o debate sobre as reformas necessárias à democratização do Estado, em especial as que incidem sobre o setor saúde.

**Art. 6º** A realização da 7ª Conferência Municipal de Saúde será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e será disciplinada por Regimento interno aprovado pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 7º** A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes membros:

I - Marlene Moraes Maciel - Membro do Conselho Municipal de Saúde - RG: 17.532.725-7;

II - Nereide Antunes Vieira - Membro do Conselho Municipal de Saúde - RG: 5.238.784-7;

III - Maria Aparecida dos Ramos Santos - Membro do Conselho Municipal de Saúde - RG: 14.002.300-8;

IV - Luciana Gimenez Raffa Gonçalves - Membro do Conselho Municipal de Saúde do segmento gestor - RG: 18.446.773-1;

V - Manuela Teixeira Bentivoglio - Membro do Conselho Municipal de Saúde - RG: 26.718.538-8;

VI - Gabriela Serafim Freitas - Membro do Conselho Municipal de Saúde - RG: 34.409.710-9.